



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

atb*

Sessão de 27 de julho de 19 88

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 109.863- Proc. 10711-005259/87-08

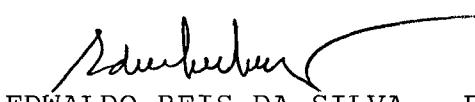
Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

Recorrida IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

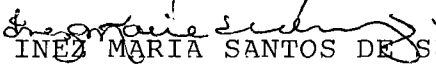
R E S O L U Ç ã O N.º 302-0.351

Visto, relatado e discutido o presente processo,
RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, ad causam, argüída pela recorrente, vencido o Conselheiro Paulo Sérgio Caputo, e, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 27 de julho de 1988.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


SÁLVIO MEDEIROS COSTA - Relator


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 28 JUL 1988

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Affonso Monteiro de Barros Menusier, Paulo César de Ávila e Silva, Enrique Manuel Garbayo Guarido e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 109.863 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.351
RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : SÁLVIO MEDEIROS COSTA

R E L A T Ó R I O

Em ato de conferência final de manifesto, apurou-se a falta de volumes, pela qual foi responsabilizado o transportador, representado pela agência marítima acima nomeada, sendo exigido, através do auto de infração de fl. 34, o correspondente imposto de importação, acrescido da multa capitulada no artigo 106, II, "d", do Decreto-lei nº 37/66.

Impugnando tempestivamente a exigência, a autuada, às fls. 47/52, levanta preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam", sob a alegação de que exerceu apenas atribuições próprias de agente marítimo. No mérito, afirma que a mercadoria coberta pelo conhecimento nº 23 - Leixões/Rio de Janeiro (20 barris com azeitonas) foi transportada em contêiner sob condições "house to pier", que foi descarregado sem avarias e lacrado, sem que houvesse qualquer ressalva do depositário.

Insurge-se, ainda, contra a penalidade aplicada, com o argumento de que apresentou, em 18.03.87 e 24.04.87, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, denúncia espontânea.

Finalmente, pleiteia a retificação dos cálculos do tributo, para que seja utilizada a taxa de câmbio vigente na data da entrada do navio.

A impugnação foi contestada às fls. 55, em todos os seus argumentos, tendo a autoridade de primeira instância, em decisão de fls. 56/60, julgado procedente a ação fiscal.

Com guarda de prazo, foi interposto recurso a este Conselho (fls. 63/70), no qual foi reiterada a arguição de preliminar de ilegitimidade de parte passiva e, no mérito, reproduzidas as alegações contidas na impugnação, inclusive salientando que a primeira instância não apreciou as razões relativas ao fato de ser parte da mercadoria transportada em contêiner e este ter sido descarregado com lacre.



Em processo apenso, constam duas petições firmadas pela Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro e datadas de 18.03.87 e 24.04.87, respectivamente, acusando as faltas para efeito do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

À fl. 46 do Recurso consta o comprovante do depósito ' do valor correspondente ao imposto, efetivado em 05.01.88.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'JLP' or similar, written in a cursive style.

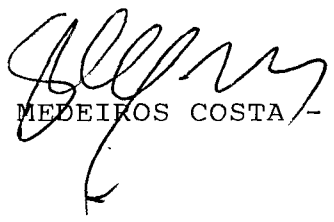
V O T O

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam" argüída pela recorrente. Sua responsabilidade decorre do disposto no artigo 39, § 3º, do Decreto-lei nº 37/66. Disso não dá conta o termo assinado para permitir a liberação do navio, em que a agência assume as obrigações tributárias que forem atribuídas ao transportador. Este é o entendimento consagrado através de inúmeras e reiteradas decisões desta Câmara.

Para exame do mérito, contudo, considero indispensável que se converta o julgamento em diligência à repartição de origem (DRF/Rio de Janeiro) solicitando se digne esclarecer se o contêiner de que trata o BL nº 23 - Leixões/Rio de Janeiro (fls. 13) realmente descarregou sem sinais de avaria e com o lacre inviolado, como afirma a recorrente. Caso contrário, que se informe se foi lavrado termo de avaria, juntando extrato do seu registro no livro próprio da depositária, dando-se, ao final, vista dos autos à recorrente, para que a mesma se manifeste a respeito, se assim o desejar.

É o meu voto.

Sala das Sessões, 27 de julho de 1988.


SÁLVIO MEDEIROS COSTA - Relator.